



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitação

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº142/2024

PROCESSO Nº 19915/2024

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE 01 (UMA) AMBULÂNCIA DE SUPORTE BÁSICO – TIPO A – PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO CARLOS.

Aos 02 (dois) dias do mês de dezembro do ano de 2024, às 09h15min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Compras e Licitação – Seção de Licitações em 29/11/2024, via e-mail, por **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.457.127/0001-19, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, a Lei Federal nº 14.133/21, em seu artigo 164, dispõe:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.” A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações Saúde – SLS em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

Dispõe ainda o edital em seu item 10:

10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até **3 (três) dias úteis** antes da data da abertura do certame.

10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

10.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, através do e-mail licitacao@saocarlos.sp.gov.br

Considerando que o certame estava marcado para ocorrer dia 07/11/2024 às 09h30min horário de Brasília e foi suspensa a pedido da unidade solicitante, a impugnação foi recebida pela Seção de Licitações Saúde – SLS em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A Impugnante, interessada em participar do certame, analisou os termos e condições de disputa e verificou que o Edital contempla exigências indevidas, por restringirem o universo de competidores.

Ao analisar as exigências estipuladas pelo Edital para fins de execução do objeto licitado, contemplado no Termo de Referência para o ITEM 01, revela-se a presença de especificação técnica que tem o único efeito de restringir a competição, AO EXIGIR “1.13.3 - Maca retrátil totalmente confeccionada em duralumínio; instalada longitudinalmente no salão de atendimento; com no mínimo 1.900 mm de comprimento.”.

Constata-se, assim, que a exigência cumulativa do item destacado não poderá atendida por qualquer um dos veículos utilitários à venda. É cediço que, ao fixar os requisitos a serem exigidos para fornecimento do bem licitado, a Administração Pública deve contemplar aqueles que permitam a maior quantidade de ofertas possíveis, notadamente quando o critério de julgamento for o menor preço – como é o caso em tela.

Observa-se que o Edital exige, que o veículo disponha de Maca retrátil, com no mínimo 1.900 mm de comprimento, veículos como PARTNER PEGEOT, FIORINO FIAT, que atende ao edital em suas especificações, não o fazendo apenas nesse item, prejudicando assim a competitividade do certame e o número de competidores. Entretanto, observa-se que a fixação desse parâmetro técnico é desprovida de fundamentação, sendo aleatoriamente estabelecido.

E no momento em que o item ora impugnado determina o cumprimento de exigência técnica indevida, termina-se por alijar, sem qualquer justificativa plausível, inúmeras outras interessadas e que, sem sombra de dúvida, também possuem a mesma qualificação técnica para fornecer o objeto licitado.

E a ausência de razoabilidade do dispositivo apontado decorre justamente da inexistência de justificativa técnica para fixar a especificação da maca de 1900mm, especialmente quanto muitos modelos à disposição no mercado brasileiro atendem a todos os demais requisitos técnicos. Logo, a exigência apontada restringe a concorrência diante da inexistência de motivação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitação

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

O efeito prático disso será a diminuição do universo de competidores, em franco não atendimento ao princípio da competição, de forma injustificada e arbitrária, razão pela qual devem alterados os parâmetros impugnados para serem aceitos, para ambulância com Maca retrátil, com no mínimo 1.800 mm de comprimento. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE:

A empresa MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA apresentou pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 142/2024, sobre as especificações do veículo item 1.13.3 do edital que questiona o tamanho da maca retrátil.

A empresa em questão questiona o tamanho da maca retrátil de 1.900 mm não atende em todos os veículos no mercado, porém existe no mercado vários veículos que atendem todas as exigências do edital. Sendo assim, não estamos fazendo nenhum tipo de exclusividade. Portanto sugerimos o prosseguimento da licitação.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere à Sra. Secretária de Saúde a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Luiz Henrique Pereira de Sousa
Pregoeiro

Bruno Duarte Laranja
Autoridade Competente

Suzy Queiroz
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitação

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

RATIFICO a decisão proferida pela Equipe de Apoio Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico que julgou **IMPROCEDENTE** a Impugnação apresentada por **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 02 de dezembro de 2024.

São Carlos, 02 de dezembro de 2024

JÔRA TERESA PORFÍRIO
Secretária Municipal de Saúde